



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA

MANIFESTAÇÃO Nº 40/2022 – CONJUR  
PROCESSO Nº 2021/1329544 - PAE  
INTERESSADO: CGRM  
ASSUNTO: OBRA DE ENGENHARIA – LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS -  
ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL

À CGLC,

Sra. Coordenadora,

Tratam os autos de solicitação da CGRM, objetivando a contratação de empresa de engenharia para execução da obra de reforma geral da Coordenação Executiva Regional da Administração Tributária - CERAT/Paragominas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em Edital e seus anexos (seq. 46).

Constam dos autos documentação técnica completa referente a obra sob comento, incluindo projetos arquitetônicos, projetos elétricos, projetos de lógica, planilha orçamentária consolidada e projetos básicos, todos autuados nas sequenciais 1 a 21.

Além das especificações da obra a ser realizada, os autos encontram-se instruídos com: autorização do titular da DAD (seq. 25); Projeto Básico atualizado (seq. 37); Cronograma Físico-Financeiro (seq. 38); dotação orçamentária (seq. 42); Relatório Opinativo para Aplicação de Modalidade Licitatória (seq. 47) e minuta de Edital (seq. 46).

A Comissão de Licitação, considerando a natureza do serviço a ser contratado, acertadamente optou pelo procedimento licitatório convencional, haja vista que o art. 4º da Lei nº 6.474/2002 veda expressamente a utilização de pregão na contratação de obras e serviços de engenharia ao estabelecer que, a licitação na modalidade pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação correlata.

Nesse mesmo sentido dispõe o art. 4º, I do Decreto estadual nº 534/2020, segundo o qual, o pregão, na forma eletrônica, não se aplica a contratações de obras.

Igualmente acertada é a opção pela modalidade “tomada de preços”, haja vista que o valor estimado para a contratação sob comento encontra-se dentro dos limites



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA

previstos no art. 1º, I, b, do Decreto nº 9.412/2018, que atualizou os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666/93.

Concluída a instrução processual, a CGLC submete os autos a esta Conjur para análise da minuta do edital, conforme determina o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, segundo o qual *as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*

Analisando a minuta de edital e seus anexos (seq. 46), observamos que as peças foram elaboradas com observância dos requisitos legais pertinentes. Recomenda-se, contudo, que as condições de serviço regulamentadas tanto no edital quanto em seus anexos (tais como **obrigação das partes, fiscalização, sanções administrativas e garantia de execução contratual**, que constam simultaneamente do edital e do instrumento contratual) observem, preferencialmente, a mesma redação. Dessa forma, previne-se eventuais contradições normativas e/ou dubiedade de interpretação por parte dos licitantes.

No Edital, deve-se alterar a nomenclatura do item 12, mantendo-se tão somente “**Da Garantia de Execução do Contrato**” haja vista que as obrigações das partes contratantes, a fiscalização e as sanções administrativas são regulamentadas em itens diversos.

Feitas estas observações e considerando a regular instrução dos autos, recomendo o retorno do processo à CGLC para as providências de sua alçada e prosseguimento do feito. Por oportuno, ressalto que a presente manifestação cinge-se aos aspectos jurídico-formais das peças que compõem o instrumento convocatório, não se estendendo aos critérios e condições de ordem técnica, adotados pelos setores responsáveis.

É a Manifestação,

Belém, 10 de fevereiro de 2022.

**JOSÉ CLEBER N. SANTOS**  
Consultor Jurídico/SEFA